



13 de janeiro de 2017

Raul Mota Cerveira | rmc@vda.pt
Catarina Pinto Correia | cpc@vda.pt
Joana Pacheco | jlp@angolacounsel.com

REGIME JURÍDICO DAS CONTRAPARTIDAS NOS CONTRATOS PÚBLICOS

No âmbito das alterações legislativas em curso ao regime legal da contratação pública, foi aprovada pela Assembleia Nacional a Lei n.º 20/16, de 29 de Dezembro, que aprova o regime jurídico das contrapartidas no âmbito de procedimentos de contratação pública, a qual entrou em vigor na mesma data.

Está em causa a prestação de contrapartidas pelo co-contratante privado como condição para a adjudicação e execução de determinados contratos públicos. A imposição e correlativa prestação de contrapartidas tem por objectivo aumentar o valor económico associado aos contratos públicos e contribuir para a melhoria do desempenho e desenvolvimento da economia nacional.

A que contratos se aplica?

A imposição de contrapartidas aplica-se apenas aos contratos de aquisição de bens e serviços, a celebrar ao abrigo da Lei dos Contratos Públicos (Lei n.º 9/16, de 16 de junho, “LCP”), em moeda estrangeira, de valor igual ou superior ao equivalente a USD 10.000.000,00 (dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América), ou a celebrar em moeda nacional, de valor igual ou superior a Kz 700.000.000,00 (setecentos milhões de kwanzas). Ficam de fora os contratos de empreitada de obra pública, os contratos de concessão e os demais contratos públicos.

Quais os fins prosseguidos?

O regime de contrapartidas visa essencialmente fortalecer a economia e a sociedade nacionais designadamente em determinados sectores de actividade com manifesto interesse público. Pretende-se, entre outros: o incremento da transferência de tecnologia e know-how, a industrialização, a formação técnico-profissional, o incremento de postos de trabalho e de produtividade, a abertura de novos mercados para exportação e da deslocação industrial. As contrapartidas visam ainda criar capacidades empresariais na área das indústrias de defesa, fortalecendo a participação nacional na cadeia de valor associada aos equipamentos e sistemas de defesa.

O que são as contrapartidas e quais são os respectivos tipos e modalidades?

As contrapartidas são benefícios que, nomeadamente, podem ter natureza tecnológica, industrial e comercial. O regime prevê dois tipos de contrapartidas, consoante se relacionem directa ou indirectamente com o objecto do contrato de aquisição. As contrapartidas directas respeitam à incorporação de bens ou serviços no equipamento objecto da aquisição e que são produzidos por empresas locais, ao passo que nas contrapartidas indirectas a entidade pública contratante exige à contratada que realize compras equivalentes a uma determinada percentagem do valor da exportação na forma de produtos e investimentos locais, transferência de tecnologia ou serviços de assistência na comercialização e publicidade dos mesmos.

São previstas oito modalidades de contrapartidas consoante a natureza dos contratos. Assim, podem formar-se acordos de contrapartidas relativos a trocas comerciais, contra-compra, compensação, recompra, co-produção, transferência de tecnologia, subcontratação ou investimento local. Podem ainda realizar-se contrapartidas resultantes da cooperação económica com outros Estados, sob várias formas.

A escolha do tipo e modalidade de contrapartida a adoptar em cada contrato deverá assentar na realização de um estudo de exequibilidade, áreas de interesse prioritário, máxima autonomia nacional na respectiva manutenção, entre outros.

Como funciona o regime?

Os termos de referência das contrapartidas devem ser definidos pela entidade pública contratante em momento prévio à abertura de um procedimento de contratação pública integrando as peças do procedimento, seja ele qual for, e devem conter todos os elementos previstos na lei necessários à apresentação de propostas de contrapartida. Os concorrentes devem, juntamente com as suas propostas de fornecimento de bens ou serviços, apresentar as propostas de contrapartidas. Estas últimas são avaliadas em simultâneo com as propostas dos concorrentes ao procedimento, de acordo com os critérios de avaliação de propostas fixados na LCP.

As propostas de contrapartidas operam por acordo autónomo ao contrato de aquisição de bens e serviços, devendo este conter uma cláusula de obrigação de contrapartidas. Ambos os contratos devem ser celebrados em simultâneo. Os mecanismos de contrapartida devem ser desencadeados de forma concomitante e proporcional em relação à formação e execução do contrato a que se referem. O prazo de cumprimento das contrapartidas não deve, em regra, exceder o prazo de pagamento total do contrato público. Ou seja, o fornecimento de bens e serviços e as contrapartidas devem “andar em paralelo”, desde o momento da sua formação até ao momento da sua execução.

De notar que os mecanismos das contrapartidas e os respectivos projectos serão supervisionados pelo órgão responsável pela regulação e supervisão da Contratação Pública.

Sectores de interesse prioritário

Por último, importa destacar os sectores definidos na lei como de interesse prioritário, para efeitos do regime adoptado. São eles a Defesa, Agricultura, Comércio, Educação, Transportes, Energia e Águas, Indústria, Saúde, Minas, Pescas, Telecomunicações, Ciência e Tecnologia, Hotelaria e Turismo e Ambiente.